



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720499/2019-00
ACÓRDÃO	3102-002.894 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERNIUM BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/07/2016

MULTA REGULAMENTAR. EFD-CONTRIBUIÇÕES. OMISSÕES E ERROS DE PREENCHIMENTO.

É exigível multa de natureza regulamentar pelo preenchimento da EFD-Contribuições com omissões, incorreções e inexatidões, nos termos em que previsto pelo art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991 e art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. INCOMPETÊNCIA. A SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma ou, ainda, afronta a princípios constitucionais. Súmula CARF nº 2.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DISTINÇÃO. CUMULAÇÃO DE MULTAS. INOCORRÊNCIA.

A obrigação de pagar o tributo tem natureza distinta da penalidade pecuniária aplicada por descumprimento de obrigações acessórias. A aplicação da multa de mora sobre as contribuições pagas em atraso e da multa por entrega de EFD-Contribuições com omissões, informações incompletas ou inexatas não caracteriza a cumulação de penalidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Fábio Kirzner Ejchel, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

Em desfavor da pessoa jurídica em epígrafe qualificada, empresa do ramo de produção e instalação de máquinas e equipamentos industriais, localizada no Estado do Rio de Janeiro, foi lavrado, em 23/07/2019, auto de infração relativo à Multa Regulamentar por apresentação de Escrituração Fiscal Digital - EFD Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas (fls. 548 a 560), cujo valor, na data da lavratura, importou no montante de R\$ 42.601.756,28 (quarenta e dois milhões, seiscentos e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos).

O Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento informa que o procedimento fiscal teve por escopo, tanto verificar o cumprimento da legislação das Contribuições Sociais mencionadas, como instruir e analisar os pedidos de ressarcimento. Informa, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 549), que:

O sujeito passivo apresentou com informações inexatas, incompletas ou omitidas Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, ensejando na aplicação de multa, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

A referida multa decorreu da apresentação das EFD-Contribuições retificadoras dos períodos de apuração de 10/2012 a 12/2013, apresentadas em 27/07/2016,

segundo informa a autoridade fiscal, com omissões, incorreções ou inexatidões, todas verificadas no curso do procedimento fiscal sustentado no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0718500.2016.00150-2. Tais infrações implicaram em dificuldades na análise de créditos de PIS/Pasep e Cofins vinculados a receitas de exportação e objeto de dez Pedidos de Ressarcimento, também objeto de glosas na referida ação fiscal.

A autoridade fiscal fundamentou a autuação com base no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218, de 1991, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.670, de 2018 e no art. 57, inciso III, alínea “a”, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013. Teve, entretanto, o cuidado de aplicar o princípio da retroatividade benigna da lei que comina penalidade menos severa, por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, devido às alterações na redação do inc. II do art. 12 da Lei 8.218, de 1991, promovidas pela Lei 13.670, de 2018, às infrações tais como aquelas ora relatadas, disposições essas vigentes a partir de 30/05/2018. Em outras palavras, em relação aos períodos de 10/2012 a 07/2013, a autoridade fiscal aplicou multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da receita bruta auferida no respectivo período de apuração, nos termos da nova redação do art. 12, inc. II da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação da Lei nº 13.670, de 2018. Já para os períodos de apuração de 08/2013 a 12/2013, aplicou a multa equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor das operações, nos termos do art. 57, inciso III, alínea “a”, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013.

A impugnante foi cientificada segundo o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 565, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a Receita Federal do Brasil, na data de 29/07/2019, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em suas razões de defesa a impugnante alega, preliminarmente, que a autoridade fiscal não disponibilizou nos presentes autos as planilhas com a precisa indicação das omissões e incorreções imputadas às EFD-Contribuições transmitidas no âmbito do Sistema Público de Escrituração - SPED. Alega que:

41. Ao contrário do que afirma a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal (nos §§ 15 e 16), não consta nos autos do processo eletrônico a anexação dos arquivos Excel “EFD-Contribuições do período fiscalizado” e “EFD-C REGs com incorreções e Omissões.xlsx”.

Invoca a impugnante, neste ponto, amparado em decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nulidade do feito fiscal por vício material, em virtude de preterição do direito de defesa, malferida que fora, segundo alega, a completa descrição dos fatos, tal como exigido pelo art. 10, inc. III do Decreto nº 70.235, de 1972. Segundo alega a impugnante:

44. Sem a juntada de tais arquivos, a Impugnante fica completamente impedida de verificar (i) os cálculos realizados pela fiscalização, (ii) os

valores utilizados como base para o computo das multas, (iii) de constatar eventuais erros de fórmulas etc. e principalmente (iv) de aferir exatamente do que se tratam as omissões e incorreções genérica e abstratamente imputadas a ela no texto do Termo de Verificação Fiscal, com vistas a analisar sua procedência.

No mérito, a impugnante argumenta as razões a seguir sintetizadas:

Acusa o caráter confiscatório da multa, dada a sua incidência em conjunto com as demais multas lançadas no bojo do Procedimento Fiscal nº 07.1.85.00-2016-00150-2, cujo escopo original era a análise de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/Pasep e Cofins vinculados a receitas de exportação, relativamente ao mesmo período. Afirmar que a autoridade fiscal, ao indeferir a quase totalidade dos pedidos de ressarcimento passou a:

(i) exigir a devolução dos valores ressarcidos antecipadamente (cerca de R\$ 49 milhões), (ii) determinou a aplicação de multa de mora de 20% (vinte por cento) (cerca de R\$ 9,8 milhões) e juros sobre esses valores, bem como (iii) aplicou adicionalmente multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre as compensações não homologadas (cerca de R\$ 11,4 milhões) e multa isolada equivalente a 50% dos créditos não homologados (cerca de R\$ 24,3 milhões).

Segundo alega, adicionando-se a multa regulamentar ora em discussão às multas retrocitadas, atinge-se o montante de cerca de R\$ 88,1 milhões a título de multa, segundo afirma, decorrente de uma única conduta, sobre os mesmos fatos de plano de fundo e sobre bases que se sobrepõem, representando um verdadeiro bis in idem, por se tratarem dos questionados pedidos de ressarcimento em valor de R\$ 106.475.519,90.

Segundo afirma:

14. Ademais, a aplicação cumulativa de todas as multas acima pretendidas se demonstra completamente irrazoável e desproporcional, eis que o montante total exigido a título de multa corresponde a cerca de 83% do próprio valor dos créditos não reconhecidos pela autoridade fiscal (ainda pendentes de análise pela DRJ e pelo CARF)!

Com base em tal argumento é que a impugnante, citando doutrina, invoca o princípio do não confisco, segundo afirma, já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “o caráter confiscatório deve ser aferido à luz do efeito cumulativo e da globalidade das incidências aplicadas pelo mesmo ente federativo sobre uma mesma materialidade.” Apela, ainda, a impugnante, à proporcionalidade e razoabilidade adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

20. Destaque-se adicionalmente que levando em conta o conceito de proporcionalidade e razoabilidade adotado pelo STF, a aplicação da multa em causa, em valor superior a R\$ 42 milhões, sobre supostas omissões e

incorreções se afigura completamente exagerada, eis que, ainda que de fato tenham ocorrido irregularidades, trata-se de mera obrigação instrumental, que sequer teria o condão de causar prejuízo o fisco, uma vez que os créditos pleiteados pela Impugnante já são objeto de cobrança/devolução em outros processos administrativos.

21. Com efeito, veja-se que as supostas omissões e incorreções citadas no Termo de Verificação Fiscal são todas informações complementares, verdadeiros excessos de dados, que podem ser facilmente acessados por outros meios, como verificação das notas fiscais no curso do procedimento fiscal.

Acusa ainda, que a própria autoridade fiscal assume que as informações exigidas são meras complementação, sem base legal, mas recomendações emitidas pela Receita Federal por meio de manuais de orientação, transcrevendo, a fls. 579 e 580, os itens 12, 13 e 14 do Termo de Verificação Fiscal.

Afirma a recorrente que:

27. Ainda que se pretenda argumentar que se tratam de multas distintas, com base em dispositivos legais independentes, a verdade é que, conforme se demonstrou, todas elas repousam em sua essência sobre o mesmo fato gerador e são intrinsecamente relacionadas, senão interdependentes, eis que fossem homologados os créditos pleiteados não haveria que se falar nas demais multas, prova disso é que todas decorrem do mesmo procedimento fiscal.

Alegando o caráter acessório da multa, pretende a impugnante estabelecer dependência desta em relação ao resultado do julgamento das manifestações de inconformidade nos processos de discussão dos créditos vinculados aos pedidos de ressarcimento então glosados e objeto de processos administrativos específicos. Neste tópico afirma textualmente:

33. Ora, se não se reconhecer a procedência e efeitos daqueles fatos/informações para fins de aceitação do crédito pleiteado, igualmente não seria possível extrair efeitos deles para fins de aplicação de penalidades.

34. Da mesma forma, caso as manifestações de inconformidade sejam julgadas procedentes, a multa em questão tampouco se justificará, eis que representará uma penalidade excessiva e desproporcional (superior a R\$ 42 milhões) sobre algo (supostas omissões e incorreções) irrelevante e indiferente para a apuração dos créditos, o que configuraria verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado.

Com esse ânimo, a impugnante requer a suspensão do julgamento do presente processo até o desfecho do julgamento das manifestações de inconformidade. Argumenta, ao fim, que as multas relativas a omissões e incorreções na EFD-

Contribuições não têm autonomia, caso se refiram a situação de fato que já enseja a aplicação de penalidades em outros processos administrativos.

Alfim, a impugnante requer o cancelamento do auto de infração lavrado, sob a alegação do caráter confiscatório e acessório da multa aplicada, bem como pela indisponibilidade de documentos que considera indispensáveis ao seu direito de defesa, motivo pelo qual alega nulidade do auto de infração.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) decidiu pela improcedência da impugnação, conforme acórdão proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/07/2016

MULTA REGULAMENTAR. EFD-CONTRIBUIÇÕES. OMISSÕES E ERROS DE PREENCHIMENTO.

É exigível multa de natureza regulamentar pelo preenchimento da EFD-Contribuições com omissões, incorreções e inexatidões, nos termos em que previsto pelo art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991 e art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade do Auto de Infração

A Recorrente alega a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que a Autoridade fiscal não disponibilizou nos presentes autos as planilhas com a precisa indicação das omissões e incorreções imputadas às EFD-Contribuições transmitidas no âmbito do Sistema Público de Escrituração – SPED, preterindo, por completo, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Neste tocante, e por concordar com os fundamentos trazidos pela DRJ, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DOS LANÇAMENTOS

A nulidade das autuações foi alegada como preliminar, sob o argumento de que a autuação teria inibido o conhecimento das omissões, incorreções e inexatidões que lhe foram imputadas, quando do preenchimento das EFD-Contribuições retificadoras transmitidas ao Sistema Público de Escrituração Digital-SPED em 27/07/2016, relativas aos períodos de apuração de 10/2012 a 12/2013.

A impugnante alega que a autoridade fiscal não disponibilizou nos presentes autos as planilhas com a precisa indicação das omissões e incorreções imputadas às EFD-Contribuições transmitidas no âmbito do Sistema Público de Escrituração - SPED. Alega que:

41. Ao contrário do que afirma a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal (nos §§ 15 e 16), não consta nos autos do processo eletrônico a anexação dos arquivos Excel “EFD-Contribuições do período fiscalizado” e “EFD-C REGs com incorreções e Omissões.xlsx”.

Invoca a impugnante, neste ponto, amparado em decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nulidade do feito fiscal por vício material, em virtude de preterição do direito de defesa, malferido que fora, segundo alega, a completa descrição dos fatos, tal como exigido pelo art. 10, inc. III do Decreto nº 70.235, de 1972. Segundo alega a impugnante:

44. Sem a juntada de tais arquivos, a Impugnante fica completamente impedida de verificar (i) os cálculos realizados pela fiscalização, (ii) os valores utilizados como base para o compute das multas, (iii) de constatar eventuais erros de fórmulas etc. e principalmente (iv) de aferir exatamente do que se tratam as omissões e incorreções genérica e abstratamente imputadas a ela no texto do Termo de Verificação Fiscal, com vistas a analisar sua procedência.

Afirma a autoridade fiscal, por outro lado, nos itens 15, 16 e 17 (fl. 553) que:

15. A EFD-Contribuições do período fiscalizado encontram-se anexadas aos presentes autos em arquivo não paginável anexo ao termo de anexação com o título “EFD-Contribuições do período fiscalizado”.

16. Também anexamos arquivo Excel “EFD-C_REGs com Incorreções e Omissões.xlsx” contendo abas com os nomes dos registros onde foram observadas as principais infrações ora relatadas. Cada aba tem o nome do registro onde se encontravam informadas as respectivas operações.

17. Neste mesmo arquivo também consta a aba “Apuração da Multa”, onde se apura o valor da multa aplicável.

A seguir, nos itens 18 a 25 do Termo de Verificação Fiscal, a autoridade passa a descrever, destacada e especificamente, as omissões, incorreções e inexatidões dos Registros 1101 e 1500, A100, F120 e F130, em seus respectivos campos.

Apesar de não ter anexado aos autos a planilha em Excel onde apurou a multa, a autoridade fiscal anexou todos os arquivos das EFD-Contribuições do período e detalhou de forma minuciosa, no Termo de Verificação Fiscal-TVF (fls. 553 a 555) todas as omissões, incorreções e inexatidões cometidas pela impugnante, informando as infrações ocorridas em cada bloco e campo de preenchimento. Ademais, no Tópico II do TVF (fls. 555 a 558), particularmente na Tabela 1 do item 32 (fl. 556) foram consolidados os montantes das operações mensais em que foram constatadas as omissões e incorreções no preenchimento, especificando-se o mês da EFD e seus respectivos Registros e Valores.

Portanto, considera-se que o Termo de Verificação Fiscal é suficiente para esclarecer a origem do cálculo da multa aplicada sobre as infrações cometidas, em cotejo com os arquivos EFD-Contribuições anexados aos autos, segundo a natureza e espécie de cada infração, bem como a fundamentação legal adotada.

Não acarretou prejuízo à impugnante a não disponibilização da citada planilha, haja vista o minucioso detalhamento da apuração da multa questionada no Termo de Verificação Fiscal. Não prevalece, pois, a alegação da impugnante de que restaria “*completamente impedida de verificar (i) os cálculos realizados pela fiscalização, (ii) os valores utilizados como base para o compute das multas, (iii) de constatar eventuais erros de fórmulas etc. e principalmente (iv) de aferir exatamente do que se tratam as omissões e incorreções genérica e abstratamente imputadas a ela no texto do Termo de Verificação Fiscal*”. Tratam-se, na verdade, de refutações vazias de conteúdo técnico, justificadas apenas pela negligência da empresa no preenchimento das necessárias informações fiscais exigidas pelas normas legais e administrativas vigentes, as quais encontravam-se disponíveis para a empresa desde a data da transmissão das escriturações.

O lançamento, também, atendeu a todos os requisitos prescritos na legislação, mormente as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional, invocadas pelo contribuinte na peça impugnatória.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Também não é o caso de se apelar, como assim o fez a impugnante, para nulidade do lançamento com base no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Todos os

elementos do fato jurídico tributário presente na norma individual e concreta do lançamento estão plenamente identificados no auto de infração, nos termos do arguido art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Portanto, inexistindo qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou no artigo 10 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade da autuação.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Violação a princípios constitucionais - caráter confiscatório da multa

Defende a Recorrente, tanto na Impugnação como no Recurso Voluntário, violação à princípios constitucionais, face ao caráter confiscatório da multa aplicada, a ausência de razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta também ser indevida a aplicação cumulativa de multas, o que seria completamente irrazoável e desproporcional, pois o montante total exigido a título de multa corresponde a cerca de 83% do próprio valor dos créditos não reconhecidos pela Autoridade Fiscal.

O acórdão recorrido assim se posicionou:

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Grande parte dos argumentos expendidos na impugnação dizem respeito a violação aos princípios constitucionais. Cumpre observar, objetivamente, que a atividade do agente do Fisco é absolutamente vinculada, ou seja, deve estrita obediência à lei e às normas infralegais. Desde que haja norma formalmente editada, encontrando-se em vigor, cabe o seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse sentido são as orientações do Parecer Normativo CST/SRF nº 329, de 1970 e Parecer PGFN/CRF nº 439, de 1996. Reproduz-se, também, abaixo o art. 7º da Portaria MF nº 341, de 2011, relativo à vinculação do julgador administrativo:

Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011:

Art. 7º São deveres do julgador:

[...];

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador. Depois de formulada a norma, sua aplicação se impõe de forma objetiva, sem espaço para juízos discricionários por parte de quem a ela deve obediência. O que se pode e deve fazer no âmbito do julgamento administrativo é verificar se o lançamento está adstrito aos limites legais, corrigindo eventuais excessos. Isto porque a autoridade fiscal tem sua atividade pautada no princípio da estrita vinculação à lei tributária, de modo que, sendo a hipótese legal subsumida ao caso concreto sob análise, não há que se alegar, em sede de julgamento administrativo, afronta aos princípios constitucionais referidos na peça de defesa.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, também restringe a moldura a que se limitam os órgãos de julgamento administrativo, nos termos a seguir:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Assim, conclui-se que os órgãos de decisões administrativas não são instâncias adequadas à apreciação de discussões sobre inconstitucionalidade de leis ou

sobre afronta a princípios constitucionais, devendo tais queixas serem dirigidas ao foro apropriado que é a Justiça Federal.

Com razão o acórdão recorrido.

Quanto às alegações de ofensa aos princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de sanções, tais questionamentos implicam a aferição da validade de lei ou de ato normativo em face da Constituição Federal ou de outras leis vigentes - atividade que compete com exclusividade ao Poder Judiciário.

Como bem destacado pela DRJ, encontra-se em vigor o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Este entendimento também foi consagrado na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013, 2014

MULTA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS.

A apresentação da EFD-Contribuições com incorreções está sujeita ao lançamento de multa por apresentação da obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas, conforme inciso III do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 02.

O ato de lançamento tributário é atividade administrativa plenamente vinculada à lei, não havendo espaço para discricionariedade nem dosimetria da pena ao aplicar a multa tributária. Estando a multa em conformidade com a lei, questionamentos relacionados à desproporcionalidade da multa só podem ser analisados pelo prisma de princípios constitucionais tributários, o que não é possível na esfera administrativa. O CARF é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula CARF nº 2).

(Processo nº 16151.720084/2020-60; Acórdão nº 3401-011.709; Relator Conselheiro Renan Gomes Rego; sessão de 23/05/2023)

Ademais, tendo por pressupostos fatos e fundamentação jurídica distintos, não há falar-se em cumulação de penalidades na coexistência de infrações relativas à obrigação principal e à obrigação acessória, como já reconhecido pelo CARF:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

(...)

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA OU DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. INCOMPETÊNCIA. ART. 26-A DO DECRETO Nº 70.235/1972 E SÚMULA Nº 2 DO CARF.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma ou, ainda, afronta a princípios constitucionais. Aplicação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula nº 2 do CARF.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DISTINÇÃO. CUMULAÇÃO DE MULTAS. INOCORRÊNCIA.

A obrigação de pagar o tributo tem natureza distinta da penalidade pecuniária aplicada por descumprimento de obrigações acessórias. A aplicação da multa de mora sobre as contribuições pagas em atraso e da multa por entrega de EFD-Contribuições com omissões, informações incompletas ou inexatas não caracteriza a cumulação de penalidades.

(Processo nº 16327.721121/2020-06; Acórdão nº 3102-002.523; Relatora Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães; sessão de 18/06/2024)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PENALIDADES.

Tendo por pressupostos fatos e fundamentação jurídica distintos, não há falar em cumulação de penalidades na coexistência de infrações relativas a obrigação principal e acessórias.

(Processo nº 10166.721263/2009-63; Acórdão 2402-006.044; sessão de 05 de outubro de 2017)

Isso posto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

Caráter acessório da multa

A Recorrente defende “o caráter completamente acessório da multa em questão, que a depender do resultado do julgamento das manifestações de inconformidades deixa completamente de fazer sentido.”

Prossegue sustentando que “caso os créditos não sejam homologados, isso significa que as alterações como um todo realizadas por meio das EFD-Contribuições retificadoras unicamente para suportar e refletir os créditos apresentados nos pedidos de restituição perdem imediata e automaticamente seus efeitos, o que significa dizer que deixa de fazer sentido questionar supostas omissões e incorreções vinculadas a fatos/informações que foram desconsideradas pela própria julgadora” e, por outro lado, “caso as manifestações de inconformidade sejam julgadas procedentes, a multa em questão tampouco se justificará, eis que representará uma penalidade excessiva e desproporcional (superior a R\$ 42 milhões) sobre algo (supostas omissões e incorreções) irrelevante e indiferente para a apuração dos créditos, o que configuraria verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado.”

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Concordando com os fundamentos trazidos pela DRJ, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

DA NATUREZA DA MULTA REGULAMENTAR

(...)

Não prosperam tais alegações. A autoridade fiscal, no estrito cumprimento do seu dever de observância ao ordenamento jurídico nacional, ao invocar as normas administrativas de preenchimento da EFD-Contribuições, fundamenta em toda a sua profundidade a natureza da obrigação e infrações cometidas. A obrigação acessória não surgiu destas normas administrativas ou da vontade ou necessidade do fisco de obter as informações mais detalhadas possíveis. Não é uma exigência fiscal caprichosa, discricionária e desamparada de lei que a estipule.

Na verdade, a EFD-Contribuições foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, substituindo o antigo Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon, como o principal instrumento de cumprimento de obrigação acessória de apuração e informações das Contribuições para o PIS/Pasep, Cofins e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta das empresas. Como todas as demais declarações, demonstrativos e escriturações, instrumentos facilitadores do cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional, tem previsão legal no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Código Tributário Nacional

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

À fl. 555 dos autos a autoridade fiscal, ao fundamentar a aplicação das penalidades imputadas à impugnante, colacionou os dispositivos legais que fortalecem a exigência legal, nos termos a seguir:

Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal.

Vê-se, portanto, que as exigências para o preenchimento da EFD-Contribuições decorreram da própria lei, com intuito de assegurar a arrecadação e a fiscalização das importantes contribuições para a Seguridade Social do País. Os atos normativos citados pela autoridade fiscal são normas complementares à legislação federal, vinculados e de cumprimento obrigatório para todos os contribuintes. Não tem a Administração Tributária o interesse de asoberbar o contribuinte de obrigações acessórias desnecessárias, demasiadas, despropositadas e genéricas como acusa a impugnante.

Também não se confunde a multa ora em discussão com as demais multas a que se sujeita a impugnante em decorrência dos seus pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativas, vinculadas a receitas de

exportação, objeto de outros processos administrativos no âmbito da Receita Federal. A multa foi aplicada atendendo ao princípio da tipicidade, tanto quanto as demais multas contra as quais se insurge a impugnante. Embora todas decorram de um mesmo procedimento fiscal, cujo objeto principal foi a análise de créditos objeto de pedidos de ressarcimento, cada multa tem o seu fato gerador, sua base de cálculo, motivação jurídica e fundamentação legal próprias. Multa de natureza moratória, aplicada sobre tributos inadimplidos, multa sobre o débito indevidamente compensado e não homologado e multa regulamentar por omissões e incorreções no preenchimento de escriturações fiscais digitais, decerto não têm o mesmo fato gerador. Foram instituídas, ou seja, tipificadas em momentos e situações distintas, em leis distintas, atingindo fatos distintos.

A multa ora em discussão tem, sim, autonomia e tipicidade própria insculpida na Lei nº 8.218, de 1991, art. 12 e na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, como bem informado na fundamentação legal da autuação.

Defende a Recorrente, ainda, que o correto seria o sobrestamento do presente processo até o desfecho do julgamento das manifestações de inconformidade nos processos de ressarcimento, sob o argumento de que há uma relação de dependência entre este processo e os demais processos administrativos nos quais se discutem o crédito objeto dos pedidos de ressarcimento. Contudo, cumpre frisar que as exigências impostas pela Autoridade Fiscal são independentes e de natureza distinta, aplicando-se a fatos geradores e situações independentes.

A discussão travada nos autos dos pedidos de ressarcimento nada afetam o presente lançamento, cujo caráter é de infração pelo incorreto cumprimento das obrigações acessórias. Uma vez comprovada a ocorrência de omissões e incorreções em obrigações acessórias previstas na legislação tributária, aplica-se a norma sancionatória instituída em lei válida e vigente, como já decidiu o CARF:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

OMISSÕES. INCORREÇÕES. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Uma vez comprovada a ocorrência de omissões e incorreções em obrigações acessórias previstas na legislação tributária, aplica-se a norma sancionatória instituída em lei válida e vigente.

(Processo nº 16682.722278/2017-04; Acórdão nº 3201-011.579; Relator Conselheiro Hécio Lafetá Reis; sessão de 18/03/2024)

Isso posto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, nego provimento.

ACÓRDÃO 3102-002.894 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.720499/2019-00

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

DOCUMENTO VALIDADO